



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 190/2026
REF: PL N.º 62/2026
AUTORIA: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Sidnei de Souza Jardim propõe o Projeto de Lei nº 62/2026, protocolizado sob o nº. 5.642/2026, exposto em 06 (seis) artigos, que: “DISPÕE SOBRE O DESCARTE IRREGULAR DE LIXO, ENTULHO DE OBRAS OU DEMAIS MATERIAIS INSERVÍVEIS EM ÁREAS PÚBLICAS OU PRIVADAS”, se fazendo acompanhar de justificativa regimental.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia 09 de fevereiro de 2026, a existência de matérias registradas por outros Vereadores, e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição necessita de análise jurídica.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 19 de fevereiro de 2026, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão 140/2026 informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 24 de fevereiro de 2026, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 2ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário e na mesma data a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.

É a síntese do essencial.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo coibir o descarte irregular de lixo, entulho de obras, móveis inservíveis e demais materiais que comprometem a limpeza urbana, a segurança, a saúde pública e a preservação ambiental no Município de Campo Mourão.

Infelizmente, é comum verificarmos situações em que resíduos de construção civil, restos de poda, móveis velhos e outros materiais são abandonados em vias públicas, terrenos baldios e até mesmo em áreas de preservação, causando transtornos à população, poluição visual, entupimento de bocas de lobo, proliferação de vetores e degradação ambiental.

A proposta estabelece multas mais severas para desestimular essa prática, podendo chegar ao dobro do valor nos casos de reincidência ou quando o descarte estiver relacionado a atividades profissionais, ainda que informais. Além disso, prevê a possibilidade de responsabilização do proprietário do veículo utilizado, caso o infrator não seja identificado, e autoriza o município a remover o material, cobrando o custo do serviço.

Outro ponto inovador da matéria é a concessão de recompensa financeira ao cidadão que denunciar formalmente tais práticas, desde que a informação leve à identificação do infrator e ao efetivo pagamento da multa. Essa medida busca incentivar a participação popular no processo de fiscalização, tornando a comunidade uma aliada no combate ao descarte irregular.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Como já dito, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia 09 de fevereiro de 2026, a existência de matérias registradas por outros Vereadores e pelo Autor da presente proposição, necessitando de análise jurídica.

Neste aspecto o Projeto de Lei 160/2025 do mesmo Autor Vereador Sidnei de Souza Jardim, atualmente em diligências, possui o mesmo objeto da proposição em destaque, gerando prejudicialidade quanto a sua tramitação.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral se manifesta **contrariamente** à tramitação do Projeto de Lei em relevo, considerando a existência do Projeto de Lei 160/2025 do mesmo Autor Vereador Sidnei de Souza Jardim.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 12 de março de 2026.

Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148